SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075280 - RS (2025/0393116-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA N. 83/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de elevada quantidade de drogas e petrechos relacionados à traficância, fixada a pena-base acima do mínimo exclusivamente em razão da quantidade de droga; em apelação, o Tribunal de origem reduziu a pena para 5 anos de reclusão, afastando a valoração da quantidade na primeira fase por já tê-la utilizado para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a quantidade da droga utilizada, na terceira fase da dosimetria, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser novamente valorada na primeira fase para exasperar a pena-base sem configurar *bis in idem*; (ii) saber se a menção, na sentença, a ação penal em curso pode servir como fundamento autônomo para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é possível impor regime prisional mais gravoso com pena definitiva de 5 anos, mantida a pena-base no mínimo legal, sem motivação concreta adicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção, em consonância com o Tema n. 712/STF, veda a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria; o acórdão recorrido aplicou corretamente

Documento eletrônico VDA59677502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cba8e391-0c8d-4c36-a324-ac5b1290d7b7

essa orientação ao expurgar o vetor da primeira fase por já tê-lo empregado para negar a minorante, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O *distinguishing* não prospera, pois, no caso, a negativa da minorante se apoiou de forma somada na elevada quantidade de drogas, no local da abordagem e nos petrechos apreendidos, não havendo essencialidade exclusiva dos demais elementos; a revisão do peso atribuído às circunstâncias fáticas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A menção a ação penal em curso não integra o fundamento do acórdão recorrido e, ainda que integrasse, é inidônea para afastar a minorante, conforme tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.139/STJ) e na Súmula n. 444/STJ.

7. Com pena definitiva de 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto decorre do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; a imposição de regime mais gravoso exige motivação concreta e idônea, ausente na espécie.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cba8e391-0c8d-4c36-a324-ac5b1290d7b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075280 - RS (2025/0393116-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA N. 83/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de elevada quantidade de drogas e petrechos relacionados à traficância, fixada a pena-base acima do mínimo exclusivamente em razão da quantidade de droga; em apelação, o Tribunal de origem reduziu a pena para 5 anos de reclusão, afastando a valoração da quantidade na primeira fase por já tê-la utilizado para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a quantidade da droga utilizada, na terceira fase da dosimetria, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser novamente valorada na primeira fase para exasperar a pena-base sem configurar *bis in idem*; (ii) saber se a menção, na sentença, a ação penal em curso pode servir como fundamento autônomo para negar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é possível impor regime prisional mais gravoso com pena

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

definitiva de 5 anos, mantida a pena-base no mínimo legal, sem motivação concreta adicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção, em consonância com o Tema n. 712/STF, veda a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria; o acórdão recorrido aplicou corretamente essa orientação ao expurgar o vetor da primeira fase por já tê-lo empregado para negar a minorante, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O *distinguishing* não prospera, pois, no caso, a negativa da minorante se apoiou de forma somada na elevada quantidade de drogas, no local da abordagem e nos petrechos apreendidos, não havendo essencialidade exclusiva dos demais elementos; a revisão do peso atribuído às circunstâncias fáticas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A menção a ação penal em curso não integra o fundamento do acórdão recorrido e, ainda que integrasse, é inidônea para afastar a minorante, conforme tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.139/STJ) e na Súmula n. 444/STJ.

7. Com pena definitiva de 5 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto decorre do art. 33, § 2º, b, do Código Penal; a imposição de regime mais gravoso exige motivação concreta e idônea, ausente na espécie.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 789/791).

Na origem, DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES foi denunciado por trazer consigo, para fins de comercialização, 633 porções de *crack*, com peso total de 126 gramas, e 3 tijolos e 186 porções de maconha, com peso total de 1,35kg, tendo sido apreendidos, na mesma ocasião, 2 rádios comunicadores e 1 balança de precisão. Sobreveio condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, exasperada a pena-base unicamente em razão do vetor negativo relativo à quantidade de droga (e-STJ fls. 279/288).

Em cumprimento a anterior decisão desta Corte Superior, que restabeleceu a sentença condenatória e determinou o exame das teses defensivas remanescentes, a Primeira Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena privativa de liberdade a 5 anos de reclusão, mantida a sentença no mais (e-STJ fls. 677/684).

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

Ao recusar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido consignou:

> *"No caso em atenção, em que pese o réu fosse primário à época, as circunstâncias fáticas da prisão do acusado, que se deu em local conhecido como ponto de venda de drogas, somadas à apreensão de elevada quantidade de drogas e de petrechos relacionados à traficância de drogas, balanças de precisão e rádios comunicadores, amparam a conclusão de que o apelante se dedicava à atividade criminosa, o que obsta a incidência do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006."*
>
> (e-STJ fl. 681)

Assentou, na sequência, que *"a utilização da quantidade da droga de forma concomitante na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem"* (e-STJ fl. 681) e, ao redimensionar a reprimenda, concluiu: (e-STJ fl. 681)

> *"Destarte, considerando que a quantidade de droga já foi utilizada como um dos fundamentos para obstar a privilegiadora, afasto a valoração dada ao aludido vetor, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, isto é, para 05 (cinco) anos de reclusão."*

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram desacolhidos, com expressa declaração de prequestionamento (e-STJ fls. 692/696).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do art. 105, III, da CF, o Ministério Público apontou violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, sustentando que **(i)** a negativa da minorante não se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecentes, mas também na prática do tráfico em local conhecido como ponto de venda de drogas e na apreensão de petrechos típicos da atividade criminosa; **(ii)** por isso, é possível valorar os elementos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 tanto na primeira quanto na terceira fase, sem *bis in idem*; e **(iii)** redimensionada a pena, impõe-se regime prisional mais rigoroso (e-STJ fls. 698/705).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 710/718), o recurso especial não foi admitido pelo óbice da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 719/721), sobrevindo o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, em que se sustentou o *distinguishing* em relação aos precedentes invocados na inadmissão (e-STJ fls. 724/730).

O Ministério Público Federal opinou *"pelo conhecimento do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento"* (e-STJ fls. 747/750).

A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido não diverge da orientação consolidada nesta Corte Superior (e-STJ fls. 789/791).

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que a decisão partiu de premissa equivocada, porquanto a sentença consignara fundamento alheio à quantidade de droga — o fato de o réu responder a outro processo criminal por roubo majorado —, e reitera que o afastamento da minorante se apoiou em elementos diversos e autônomos, o que afastaria a Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 796/803).

Em contrarrazões, o agravado pugna pelo não conhecimento do agravo regimental e, superada a preliminar, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 821/824).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da alegada inocorrência de *bis in idem* na dosimetria

A questão consiste em saber se a quantidade da droga, expressamente empregada pelo acórdão recorrido, na terceira fase, entre os fundamentos que obstaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser novamente valorada na primeira fase, para exasperar a pena-base.

A Terceira Seção desta Corte Superior, em consonância com o Tema n. 712/STF, firmou orientação em sentido negativo. Confira-se:

> *"A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712)."*
>
> (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Foi exatamente essa a diretriz observada na origem. O Tribunal *a quo* registrou, ao recusar a minorante, que a conclusão sobre a dedicação do réu à atividade criminosa resultou das circunstâncias da prisão *"somadas à apreensão de elevada quantidade de drogas e de petrechos relacionados à traficância de drogas"* (e-STJ fl. 681). Em seguida, ao chegar à dosimetria, extraiu a consequência que a jurisprudência impõe: constatando que *"a quantidade de droga já foi utilizada como um dos fundamentos para obstar a privilegiadora"*, afastou a valoração do mesmo vetor na primeira fase (e-STJ fl. 681). No julgamento dos aclaratórios, a Câmara reiterou que a negativa da minorante *"foi fundamentada em um conjunto de circunstâncias concretas extraídas da prova, como a elevada quantidade de drogas, o local da abordagem e a apreensão de instrumentos utilizados comumente na atividade ilícita, como rádios comunicadores e balança de precisão"* (e-STJ fl. 694).

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

O acórdão recorrido, portanto, não contrariou os arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal: aplicou a orientação desta Corte Superior, escolhendo, entre as duas fases em que o mesmo vetor havia incidido, aquela da qual ele deveria ser expurgado. Acolher a pretensão ministerial produziria justamente o resultado vedado pelo Tema n. 712/STF, pois a quantidade retornaria à pena-base sem ter deixado a terceira fase, onde o Tribunal de origem declaradamente a manteve.

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional:

> *"O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016) - (AgRg no AREsp n. 1.405.500/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2022)."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

Não socorre o agravante o *distinguishing* sustentado. Os julgados por ele invocados — e reiterados no parecer do Ministério Público Federal — afastam a dupla valoração em hipótese precisa, na qual a recusa da minorante repousa essencialmente em elementos diversos da quantidade. É o que se lê do próprio paradigma:

> *"Não há bis in idem, pois a pena-base foi majorada pela natureza e quantidade da droga, e o afastamento da minorante baseou-se,* ***essencialmente, em elementos fáticos diversos****, suficientes para evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça."*
>
> (REsp n. 2.171.597/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifo nosso.)

O critério é a essencialidade dos demais elementos, e é justamente ele que não se verifica aqui: o acórdão não relegou a quantidade a papel acessório na terceira fase — declarou tê-la utilizado como um de seus fundamentos, ao lado do local da abordagem e dos petrechos, todos operando de forma somada. A tese ministerial descreve corretamente a jurisprudência, mas não o acórdão recorrido.

Sustentar que os dois elementos remanescentes bastariam, sozinhos, para obstar a minorante — liberando a quantidade para a primeira fase — implicaria atribuir a cada circunstância peso diverso do que lhe conferiu o Tribunal de origem, soberano na delimitação do quadro fático-probatório. A pretensão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Da menção da sentença a ação penal em curso

O único argumento efetivamente novo do regimental é a alegação de que a sentença teria consignado fundamento alheio à quantidade de droga, ao registrar que

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

"não bastasse, o acusado responde a outro processo criminal por roubo majorado" (e-STJ fls. 285/286). O ponto não altera o desfecho, por duas razões autônomas.

A primeira é que o objeto do recurso especial é o acórdão recorrido, e não a sentença. O julgamento da apelação substituiu a decisão de primeiro grau no que foi impugnado, e a fundamentação que o Tribunal de origem adotou para negar a minorante ficou expressamente delimitada aos três elementos antes transcritos, entre os quais não figura a ação penal em curso. A aferição de contrariedade aos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal supõe confronto com aquilo que o acórdão decidiu.

A segunda é que, ainda que o fundamento tivesse sido encampado pelo acórdão recorrido, ele seria inidôneo. Sob o rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção fixou a tese de que *"é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006"* (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022 — Tema n. 1.139/STJ), orientação que se soma à Súmula n. 444/STJ. A circunstância com que o Ministério Público pretende demonstrar a existência de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva é, precisamente, a que a jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça proíbe empregar para esse fim.

Do pedido de agravamento do regime prisional

O pedido de imposição de regime mais gravoso foi deduzido no recurso especial como consequência do restabelecimento da valoração negativa na primeira fase. Mantida a pena-base no mínimo legal, resta prejudicado. De todo modo, com pena definitiva de 5 anos de reclusão, o regime semiaberto é o que decorre do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, e a imposição de regime mais severo dependeria de motivação concreta e idônea, ausente na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:19
Código de Controle do Documento: 32f787d8-5c22-4d2e-a49f-47edc8d527de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0393116-1

AgRg no AREsp 3.075.280 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50742773920208210001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	DEIVID AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:53
Código de Controle do Documento: EC4AE503-131B-43E7-B88F-0F9635376E57